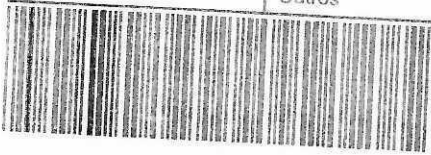


## ESTADO DE GOIAS

## CAMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL

Nº do Processo	281/2023		TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA	
Interessado	17 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL				
CPF/CNPJ	25.105.255/0001-40	Atuação	03/07/2023 11:13	Previsão	
Atuado por	OLGA RODRIGUES DA COSTA				
Assunto	SEGUE ABAIXO NA OBSERVAÇÃO			NÚMERO ASSUNTO	287/2023
Descrição	PORTARIA N.082/2023 - DOCUMENTAÇÃO DESTINADA A COMISSÃO PROCESSANTE-APRESENTADAS AS RAZÕES ESCRITAS DO DENUNCIADO, PREFEITO PAILINO BATISTA VIEIRA REFERENTE AO PROCESSO DE CASSAÇÃO N.229/2023.				
Destino	CAMARA MUNICIPAL				
Documento					
Ambiente	Interno				
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:	



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL.**

**Portaria nº 082/2023**

*"O fato de ser o impeachment processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei."  
(BROSSARD, Paulo. O impeachment. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 146)*

**PAULINO BATISTA VIEIRA**, por seu advogado que adiante subscreve, brasileiro, Prefeito Municipal de Colinas do Sul (GO), inscrito no CPF sob o nº 832.621.721-20, com endereço funcional situado na Av. Ary Valadão Filho, s/n, Praça Central. Colinas do Sul – GO, CEP: 73740-000, através de seu procurador devidamente constituído, onde recebe as intimações de estilo, consoante mandato anexado anteriormente, vem perante V. Exa., com fulcro no art. 5º, inciso V, do Decreto Lei nº. 201/67, apresentar a presente

## **RAZÕES FINAIS**

em face da Denúncia ofertada por Joelcio Souza Braga, que culminou na Comissão Processante instaurada mediante a Portaria 082/2023, nos termos que passa a expor:

## I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme depreende-se da sessão realizada em 28/06/2023 o prazo para as razões finais escritas começou a fluir, nos termos do que determina o art. 5º, inciso V, do Decreto Lei nº. 201/67, e das determinações legais processuais, a partir do primeiro dia útil seguinte. Assim, iniciou-se em 29 de junho de 2023 e encerra-se em 03 de julho de 2023 (segunda).

Dessa forma, plenamente tempestiva a presente razões finais, impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, conforme será demonstrado, necessariamente deverá ser julgada completamente improcedente.

## II -SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente procedimento de Comissão Processante instaurada mediante a Portaria nº. 082/2023, a qual acolheu a denúncia interposta pelo cidadão Joelcio Souza Braga, contendo pedido de cassação do mandato eletivo do denunciado PAULINO BATISTA VIEIRA.

Alega o Denunciante que o Denunciado:

- (1) Impediu o funcionamento regular da Câmara e desatendeu, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- (2) São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- (3) omitiu-se ou negligenciou-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- (4) retardamento e omissão expressa na publicação imediata e obrigatória de leis e atos;
- (5) Negou execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixou de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- (6) omitiu-se ou negligenciou-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

(7) utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, incidindo, portanto, na norma dos art. 1º, incisos II, XI, XIV e art. 4º, incisos I, III, VIII do Decreto Lei nº. 201/67.

Fundamentando tais imputações, entendeu o Denunciante que o Denunciado:

- (1) Deixou de responder aos requerimentos enviados pela Câmara Municipal de Colinas do Sul;
- (2) Dispensou de forma irregular a licitação da obra referente à ponte Ribeirão dos Padres;
- (3) Negligenciou quanto ao atendimento de necessidades básicas de saúde da população de Colinas do Sul;
- (4) Retardamento e omissão expressa na publicação imediata e obrigatória de leis e atos;
- (5) Recusou o Cumprimento das Leis Municipais nº 505/2021; 511/2021; 512/2021; 524/2022;
- (6) Negligenciou e agiu de forma dolosa no zelo e salvaguarda do dinheiro público pertencente ao povo colinense;
- (7) Utilização indevida de recursos públicos, especificamente o emprego de maquinário pertencente à prefeitura.

Visando comprovar tais fatos, juntou documentação consistente em cópias de documentos com intuito de comprovar o alegado.

Denúncia e documentos foram autuados, remetidos e levados ao conhecimento do Plenário da Câmara Municipal de Colinas do Sul em 29 de maio de 2023, conforme ata da 943ª sessão ordinária do Poder Legislativo Municipal.

Sequencialmente, procedida votação, o Plenário recebeu a denúncia, sendo sorteados os Senhores Vereadores Edmar Lazaro Franco, Laudim Moreira Duarte e Antônio Marcio Conceição Pires para comporem a Comissão Processante, ficando a Presidência a cargo do primeiro, a Relatoria a cargo do segundo e como vogal o terceiro, respectivamente.

Assim, no dia da 30 de maio foi editada a Portaria nº. 082/2023.

Outrossim, a notificação recebida ocorreu no dia 31 de maio, mesmo não constando na documentação apresentada ata da realização da 1ª reunião da

Comissão Processante, a qual deliberaria sobre a notificação do Denunciado para apresentar defesa.

Foi apresentada a defesa previa ao qual após foi concluído pela continuidade do processo de cassação.

Ao final foi realizada a instrução no dia 28/06/2023.

Este é o resumo, no necessário.

### **III - DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA FINAL**

Buscando rebater as alegações apresentadas pelo Denunciante, bem como organizar de forma a propiciar a melhor compreensão dos fatos, dividiu-se a presente defesa em tópicos.

Cumprir tecer de forma cabal que, não foi possível, em momento algum do processo, concluir pela existência de ilicitude praticado pelo denunciado.

Nenhum dos incisos do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 restou verificado para fins de responsabilização do ora denunciado.

Por quaisquer interpretações que tenha sido feitas a partir da denúncia formulada e das provas produzidas, admitir a existência de crime de responsabilidade seria trabalhar contra os fatos.

### **DO ADEQUADO ATENDIMENTO E RESPOSTA AOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL.**

Inicialmente, sugere o Denunciante que o Prefeito Municipal cometeu o crime de responsabilidade insculpido no art. 4, incisos I e III, do Decreto Lei nº. 201/1967, em razão e supostamente não ter atendido aos pedidos de informação da Câmara Municipal.

Entretanto, a imputação apresentada mostra-se infundada, bem como totalmente desproporcional para configurar eventual decreto de cassação.

Inicialmente, importante mencionar que durante o ano de 2021, no início do mandato eletivo do Denunciado, foram enviados dezenas de ofícios em resposta a solicitações e indicações da Casa Legislativa Municipal.

Já no presente exercício de 2022, a Colenda Câmara Municipal de Colinas do Sul encaminhou à Prefeitura Municipal uma extensa quantidade de ofícios, indicações e requerimentos, sendo que todos foram respondidos pela Gestão Municipal de Colinas do Sul.

Pode-se inferir dos próprios arquivos dessa Casa, que a Prefeitura Municipal procedeu com o envio de dezenas de resposta às solicitações, indicações e requerimentos da Colenda Câmara Municipal de Colinas do Sul.

Nesse enfoque, diversamente do que consubstancia o Denunciante na Denúncia em apreço, inexistente recusa em prestar as informações solicitadas pela Casa Legislativa.

*Rogata vênia*, resta claro ante à enorme quantidade de ofícios encaminhados à Câmara Municipal, em um curto período, em resposta aos pleitos apresentados pelos Ilmos. Edis.

Ora, se de fato a Denunciado agisse de forma reiterada e dolosa como imputa o Denunciante, certamente não procederá com a confecção de tantos ofícios, após tomar posse em 2021.

Assim, repita-se, conforme infere-se da documentação acostada, os mencionados ofícios e requisições sempre foram atentamente respondidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ainda que eventualmente tenham ocorrido atrasos, tal situação é justificável ante à ampla gama de responsabilidades e obrigações do Gestor Municipal, que dia a dia deve atuar em consonância com o interesse público, atuando em prol da população em geral nas diversas áreas da Administração Pública.

Assim, temos que diversamente do que faz crer o Denunciante, o Denunciado, à frente do Poder Executivo Municipal, preza e respeita o papel relevante do

---

Poder Legislativo Municipal, sempre se atentando a todos os ofícios e requerimentos remetidos por esta Casa Legislativa.

Ora, como anteriormente já destacado, a Administração Pública Municipal, por seu Poder Executivo, atua nas mais diversas áreas de interesse público da população, sendo que as demandas que surgem dia após dia são complexas e inúmeras, fatos esses merecem uma maior atenção do Poder Público.

Em razão da ampla gama de competências do Gestor Público, invariavelmente certos ofícios/solicitações exigem um maior tempo para resposta, na eventualidade de se fazer necessário um estudo ou levantamento documental.

Nesse viés, considerando tais fatores, um prazo maior para resposta às solicitações é plenamente razoável e não configura qualquer ilicitude ou prática de ato de responsabilidade.

Ainda, temos a esclarecer que muitos dos ofícios enviados devem ser enviados aos gestores das pastas municipais, a fim de evitar um novo ofício de caráter interno com a finalidade de colher as informações indagadas, o que traduz em maior burocracia para as respostas desejadas.

Como se não bastasse tais dados, temos que sequer foi o Denunciado quem recebeu os ofícios citados na Denúncia. Patente, portanto, que o recebimento dos ofícios não foi promovido pessoalmente pelo Prefeito, Denunciado.

É de se concluir, dessa forma, que o Denunciado não pode ser penalizada pela “recusa” de prestar informações de solicitação que não seguiram a forma imposta pela legislação. É que o artigo 4º, em seu inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 estabelece, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Com efeito, o alegado recebimento do requerimento por “um servidor da Prefeitura Municipal”, conforme apresentado na Denúncia, não seguiu a forma regular. É que, indubitavelmente, para a imposição de tamanha sanção (cassação de mandato), é imprescindível a comprovação da ciência pessoal da Chefe do Executivo Municipal.

Ora, como se admitir a imposição de penalidade extrema se ainda não se faz a prova do recebimento da solicitação pelo Prefeito do Município. Evidente que se não existe prova do recebimento e ciência pessoal, não há como se cogitar a aplicação de penalidade.

Com efeito, o requerimento de informações, a seguir a exigência de forma regular, além de prever a cominação da pena e o prazo para atendimento, deverá ser entregue pessoalmente, sob pena de desatendimento do comando legal.

Por isso, ainda que se considerasse a validade da denúncia, o que não se espera, não haveria como imputar responsabilidade sem a prova do recebimento pessoal. Daí a necessidade de reconhecimento da improcedência da denúncia ofertada.

Respeitável Comissão Processante, *rogata vênia*, inexistente subsunção ao tipo legal previsto no Decreto-Lei 201/1967, restando desprovido de proporcionalidade e razoabilidade a pretensão do Denunciante, ficando claro que pretende o mesmo, em verdade, subverter o pleito eleitoral democrático no qual sagrou-se eleito o Denunciado, afrontando claramente a vontade do povo do Município de Colinas do Sul, demonstrado nas urnas na eleição do ano de 2020.

Conforme mencionado alhures, mesmo que houvesse o descumprimento do disposto no artigo 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, cuja inocorrência já fora demonstrada, ainda assim não haveria fundamento jurídico para a instauração da Comissão Processante, pois a norma aplicável seria a do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/67.

Portanto, com fulcro em tais fundamentações, apresenta-se totalmente improcedente as imputações e afirmações apresentadas na Denúncia, não configurando qualquer infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso I e III, do Decreto Lei nº. 201/67 ou contrariedade ao art. 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, inexistindo gravidade ou ilegalidade e nem sendo proporcional/ razoável eventual decretação de cassação do mandato eletivo.



---

**DA DISPENSA EMERGENCIAL DE FORMA REGULAR REFERENTE A OBRA DA PONTE RIBEIRÃO DOS PADRES**

Inicialmente cumpre esclarecer que uma licitação na modalidade de "dispensa emergencial" é uma exceção aos procedimentos normais de licitação. Normalmente, a contratação de serviços ou a compra de bens pelo setor público exige um processo de licitação competitivo para garantir que o melhor fornecedor seja selecionado com base em critérios claros e justos, garantindo a transparência e a melhor utilização dos recursos públicos.

No entanto, existem situações em que a licitação normal pode ser dispensada, geralmente devido à urgência ou à emergência da situação. A "dispensa emergencial" é um desses casos. Este tipo de licitação é previsto na Lei Federal nº 8.666/93 do Brasil, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

De acordo com o artigo 24, inciso IV desta lei, é permitida a dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares".

Portanto, se a ponte de concreto em questão estava em um estado que ameaçava a segurança pública e exigia reparo ou substituição imediatos, uma dispensa emergencial é plenamente justificada.

Cumpre recordar a esta Edilidade que a ponte de concreto em questão foi identificada como uma ameaça à segurança pública. O vereador Marcio Jamirão, atento à integridade da infraestrutura da cidade, levantou a questão do estado precário da ponte, indicando que a mesma poderia estar prestes a cair. Em resposta, realizamos uma inspeção cuidadosa da estrutura da ponte, que foi conduzida por um engenheiro da prefeitura, conforme folhas 153/161.

O laudo do engenheiro confirmou as preocupações levantadas pelo vereador Marcio Jamirão. Segundo o relatório, a ponte estava, de fato, em estado crítico e representava um risco significativo à segurança da comunidade, necessitando de reparos imediatos para prevenir uma possível catástrofe.

Diante dessa situação, foi tomada a decisão de utilizar o mecanismo de dispensa emergencial para garantir que os reparos necessários na ponte pudessem ser iniciados o mais rapidamente possível. A segurança de nossos cidadãos é de suma importância, e a decisão de dispensar a licitação foi tomada com o único objetivo de minimizar o risco para a comunidade.

Gostaria de frisar que, apesar da urgência da situação, todos os esforços foram feitos para assegurar que os reparos fossem realizados de maneira eficiente e eficaz.

Quanto ao valor de forma leviana demonstrada na denuncia, e claro que o projeto inicial após todo o tramite legal, se mostrou ineficaz e impossível de cumprimento, assim foi realizado um reequilíbrio econômico, ademais cumpre trazer a baila o fato que o processo foi todo instruído com assinatura de diversas autoridades bem como de parecer jurídico técnico que de forma fundamentada deu luz a essa contratação.

O Superior Tribunal de Justiça tem posição firme no sentido de não atribuir ao administrador público a responsabilidade de atos administrativos quando estes são tomados a partir de orientações e decisões técnicas, vejamos:

RECURSO ESPECIAL N. 827.445 – SP (2006/0058922-3) RELATOR: MINISTRO “LUIZ FUX R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS -CAVO.

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO – DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE. (...) 3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade. 4. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido.

(...) ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o votovista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, por maioria, vencidos os Srs. Ministros 386 Relator e Denise Arruda, dar parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo e prover os demais recursos especiais, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (votovista) e Hamilton Carvalhido (voto-vista). Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília, 02 de fevereiro de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Não há que se falar em ação dolosa do Chefe do Executivo quando tenham praticado atos jurídicos, a partir de solicitações, pareceres, e manifestações jurídicas, expressas em atos administrativos expedidos, por servidores de órgão técnicos e que se encontram inteiramente ao abrigo da presunção de legitimidade que envolve todos os atos administrativos em geral.

Como é cediço, o ato apontado na denúncia deve configurar dolo que se coadune com prova cabal - e **intencional** -, de infração político-administrativa por parte do agente político e isso, JAMAIS, ocorreu no caso em tela.

Como também é cediço, para a caracterização de atos político-infracionais é necessário interpretar a lei em harmonia com o princípio da proporcionalidade, até em prestígio do instituto, que não deve ser banalizado. Assim, nem todo ato ilegal, comissivo ou mesmo omissivo e, sobretudo, os que violem princípios - mesmo não sendo o caso da conduta do alcaide ora contestante, importará em improbidade. É necessário que uma suposta lesão causada seja expressiva e inescusável, e exige-se que esteja presente o elemento subjetivo do agente, na forma dolosa.

Ademais cumpre por fim tratar de fato que em pese ser regular e formal, não estando o mesmo eivado de vício ou irregularidade, o fato apontado traz a baila o enquadramento no teor do artigo 1º do Decreto- Lei nº 201/67 o qual diz respeito a crime de responsabilidade que em conformidade a lei orgânica dessa municipalidade em seu artigo 74 o qual o julgamento se da através do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Portanto, com fulcro em tais fundamentações, apresenta-se totalmente improcedente as imputações e afirmações apresentadas na Denúncia, não configurando qualquer infração político-administrativa prevista no Decreto Lei nº. 201/67 ou na Lei Orgânica do Município, inexistindo gravidade ou ilegalidade e nem sendo proporcional/razoável eventual decretação de cassação do mandato eletivo.

### **DA NÃO NEGLIGENCIA QUANTO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO DE COLINAS DO SUL**

Inicialmente, cumpre esclarecer a dinâmica e a estrutura organizacional das administrações públicas municipais. O Prefeito, embora seja o representante político e o executivo chefe do município, não opera individualmente em todas as tarefas administrativas. A administração municipal é composta por várias secretarias, cada uma responsável por uma esfera específica de governança, como saúde, educação, infraestrutura, entre outras. Cada secretaria é gerida por um secretário(a) ou gestor(a), nomeado(a) para assegurar o bom funcionamento da secretaria e a execução correta de suas responsabilidades.

No caso em questão, a Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão da secretária atual, possuía a incumbência principal de alimentar o sistema com os dados necessários para a obtenção da emenda parlamentar. A inobservância desta tarefa essencial resultou, lamentavelmente, na perda da emenda.

Importante frisar, ainda, que a administração municipal contava com o apoio de uma consultoria especializada em convênios públicos. Esta consultoria foi contratada para fornecer expertise técnica e apoio na gestão e acompanhamento de convênios, incluindo a alimentação de dados em sistemas governamentais para garantir a correta aplicação de emendas parlamentares. Infelizmente, apesar do suporte técnico que a consultoria deveria oferecer, houve uma falha na execução de suas responsabilidades. Portanto, o contrato com a consultoria foi rescindido após a ocorrência do episódio conforme documentação em anexo.

O denunciado, quando devidamente notificado da situação, tomou providências urgentes para prevenir ocorrências similares no futuro. Ações corretivas foram adotadas, incluindo uma revisão dos procedimentos internos da Secretaria de Saúde e das responsabilidades da consultoria externa. Adicionalmente, houve um reforço na necessidade de cumprimento integral das obrigações por parte de todas as entidades e indivíduos envolvidos na gestão municipal.

Com base nos acontecimentos recentes, ressalta-se, com profundo pesar, a perda da referida emenda parlamentar, e reconhece-se plenamente as implicações negativas resultantes para a coletividade. Ademais, sublinha-se a indispensável lição extraída destes contratempos, que revelam a necessidade premente de melhorias substanciais nas operações administrativas.

Cumprido salientar que a Administração Pública Municipal está adstrita ao princípio da legalidade, eficiência e probidade, demonstrando, assim, um compromisso irrevogável na implementação de modificações significativas nas práticas e protocolos institucionais com a finalidade precípua de prevenir a reincidência de incidentes de mesma natureza.

Neste passo, assegura-se que as ações empreendidas e as melhorias procedimentais estabelecidas buscam garantir a eficácia e eficiência das operações administrativas, prevenindo-se, assim, a ocorrência de situações análogas no futuro.

Deste modo, é fundamental esclarecer que a responsabilidade por essa falha específica recai diretamente sobre a gestora da Secretaria Municipal de Saúde e a consultoria contratada, conforme dito na denuncia, e não sobre o denunciado. A responsabilidade pelo funcionamento eficaz e correto do sistema, bem como pelo cumprimento de todas as obrigações associadas à obtenção e gestão de emendas parlamentares, era incumbência dessas partes.

Diante do exposto, assegura-se que as medidas corretivas já adotadas, bem como as melhorias nos procedimentos instituídos, constituem elementos sólidos e confiáveis para a prevenção de ocorrências análogas no futuro. Reafirma-se, ademais, o inarredável compromisso da administração municipal com a transparência, a probidade administrativa e a prestação eficaz e eficiente dos serviços públicos, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O ocorrido serviu como alerta relevante acerca da necessidade de gestão e supervisão criteriosas em todos os estratos da administração municipal. O esforço conjunto será continuamente fomentado para assegurar o funcionamento otimizado e eficaz do sistema administrativo, com vistas a fornecer o melhor atendimento possível à população de Colinas do Sul, conforme estabelece o princípio da eficiência.

O cargo de Prefeito traz consigo uma responsabilidade significativa, pois cada decisão tem o potencial de afetar a vida de milhares de cidadãos. Uma

das responsabilidades mais significativas é a alocação eficaz e eficiente dos recursos disponíveis para a comunidade. E é nesse contexto que a decisão foi tomada para redirecionar uma emenda parlamentar anteriormente destinada à aquisição de ambulâncias para a compra de medicamentos.

Observa-se a relevância incontestável das ambulâncias no sistema de saúde, como elementos imprescindíveis no transporte ágil e eficiente para sujeitos em situações de emergência médica. Contudo, no âmbito de uma avaliação sistemática das demandas sanitárias da coletividade, constatou-se uma área de maior premência: a provisão e a acessibilidade de medicamentos essenciais.

Assim, evidencia-se a necessidade de uma gestão pública responsável e estratégica, comprometida com o bem-estar coletivo, de ponderar e decidir pelo direcionamento de recursos públicos onde sejam mais urgentemente necessários, cumprindo, desse modo, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, intrínsecos à Administração Pública.

O contexto de saúde atual, moldado pela pandemia recente e outros desafios de saúde, destacou a necessidade crítica de medicamentos adequados. Estes medicamentos não são apenas instrumentos vitais no tratamento de uma variedade de condições de saúde, mas também uma linha de defesa chave para a prevenção de doenças e a manutenção da saúde pública. Em muitos casos, a disponibilidade de medicamentos pode significar a diferença entre uma recuperação rápida e complicações de saúde prolongadas, ou mesmo entre a vida e a morte.

Portanto, a decisão de redirecionar a emenda parlamentar para a compra de medicamentos foi tomada na convicção de que este curso de ação beneficiaria o maior número possível de cidadãos. Ao aumentar a disponibilidade de medicamentos, podemos ampliar o alcance de nosso sistema de saúde, atendendo a mais pessoas e atendendo a uma variedade mais ampla de necessidades de saúde. Além disso, a prevenção e o tratamento eficaz de doenças através da administração de medicamentos podem reduzir a demanda por serviços de emergência, permitindo que nossas ambulâncias existentes sejam utilizadas de maneira mais eficaz.

Essa realocação de recursos permitiu que adquiramos uma variedade significativa de medicamentos essenciais, cobrindo um amplo espectro de necessidades de saúde. Esta ação tem o potencial de afetar positivamente a saúde de nossa comunidade, aliviando o fardo dos doentes e fornecendo uma melhor qualidade de vida para muitos.

Ademais cumpre salientar que essa decisão não foi tomada de ânimo leve. Foi o resultado de uma avaliação cuidadosa das necessidades da nossa comunidade, das demandas sobre nosso sistema de saúde e das responsabilidades que o denunciado tem como administrador público. O bem-estar e a saúde de nossa comunidade estão no cerne de todas as decisões que tomamos, e continuaremos a buscar todas as avenidas para melhorar a qualidade e a acessibilidade dos cuidados de saúde em nossa cidade.

Tal denuncia se acosta no teor do artigo 4º, inciso VIII do Decreto-lei nº 201/1967, qual seja, omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, o que nunca ocorreu, pelo contrário.

Portanto, com fulcro em tais fundamentações, apresenta-se totalmente improcedente as imputações e afirmações apresentadas na Denúncia, não configurando qualquer infração político-administrativa prevista no Decreto Lei nº. 201/67 ou na Lei Orgânica do Município, inexistindo gravidade ou ilegalidade e nem sendo proporcional/ razoável eventual decretação de cassação do mandato eletivo.

#### **DO NÃO RETARDAMENTO E OMISSÃO EXPRESSA NA PUBLICAÇÃO IMEDIATA E OBIGARÓRIA DE LEIS E ATOS**

Em preliminar, esclarecemos que a sanção da lei em questão foi efetuada no estrito cumprimento do princípio da legalidade, regente do atuar da Administração Pública. Entretanto, identificamos que a versão sancionada e posteriormente publicada da referida lei não englobou as emendas que foram devidamente aprovadas por este Egrégio Legislativo, circunstância que decorreu de um lapso administrativo e em momento algum configurou um intento de menosprezo às prerrogativas legislativas deste colegiado.

Imediatamente ao tomar ciência do equívoco, diligenciamos as providências cabíveis para a sua correção. Foi realizada, então, a republicação da Lei Municipal nº 540, agora contemplando as emendas oriundas deste Poder Legislativo, restabelecendo-se assim a regularidade do processo legislativo.

Segue em anexo diversos protocolos que garantem a comunicação entre o Executivo e o Legislativo, esta documentação comprobatória mostra em

verdade as medidas adotadas para a retificação do ato, quais sejam, correspondências internas, a republicação da lei e a redação final da mesma já com as emendas integradas.

Destacamos que a conduta da denunciado ao longo deste incidente foi norteada pela busca da legalidade e do respeito à competência deste Legislativo. A retificação célere e transparente do erro é prova do compromisso do denunciado em manter a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes.

Ademais, informamos que medidas internas de prevenção estão sendo implementadas para evitar a reincidência de falhas desta natureza. A Administração Pública Municipal permanece engajada em sua atuação transparente e no respeito às competências deste Legislativo.

Diante do exposto, espera-se o reconhecimento da retificação realizada e da ausência de qualquer intuito de violar o processo legislativo.

Portanto, com fulcro em tais fundamentações, apresenta-se totalmente improcedente as imputações e afirmações apresentadas na Denúncia, não configurando qualquer infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso IV, do Decreto Lei nº. 201/67, inexistindo gravidade ou ilegalidade e nem sendo proporcional/razoável eventual decretação de cassação do mandato eletivo.

#### **DO CUMPRIMENTO DAS LEIS MUNICIPAIS EM ESPECIAL A LEI Nº 505/2021**

A Lei Municipal nº 505/2021, sancionada em Colinas do Sul, estipula de forma inequívoca a obrigatoriedade de identificação em veículos oficiais ou que estejam a serviço da Administração Pública deste município. Essa legislação representa uma ferramenta vital para garantir transparência e efetivo controle da utilização dos bens públicos, além de ser imprescindível para assegurar que os recursos municipais sejam aplicados de maneira adequada e eficiente.

O compromisso do denunciado com a aplicação da Lei Municipal nº 505/2021 é reforçado pela sua própria ação em sancioná-la, demonstrando seu compromisso em assegurar a transparência e o uso adequado dos veículos oficiais da cidade.



Deste modo, é imprescindível elucidar novamente a mecânica e a arquitetura organizacional que estruturam as administrações públicas municipais. O Prefeito, no contexto político e administrativo, desempenha a função de principal representante e executivo-chefe do município. No entanto, importante ressaltar que, apesar de sua posição central, ele não opera de forma unipessoal em todos os aspectos e funções administrativas.

A gestão municipal é constituída por uma multiplicidade de secretarias, cada uma incumbida de uma esfera específica de governança, abrangendo áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura, entre outras. Cada uma dessas secretarias é supervisionada e gerida por um(a) Secretário(a) ou Gestor(a), designado(a) pelo Prefeito, com a responsabilidade primordial de assegurar a operacionalização eficiente da respectiva secretaria e a correta execução de suas funções e obrigações.

Essa divisão de funções e responsabilidades é fundamental para uma administração municipal eficiente, pois permite uma gestão mais focada e especializada em cada área de governança, promovendo, assim, uma prestação de serviços públicos mais eficaz e eficiente para a população.

No âmbito da estrutura da Administração Pública de Colinas do Sul, a gestão e controle da frota de veículos do município são responsabilidades atribuídas ao Secretário Roni. Essas responsabilidades compreendem um leque de tarefas, dentre as quais a manutenção dos veículos, o controle de seu uso e a correta identificação dos mesmos, conforme determinado pela Lei Municipal nº 505/2021.

Sendo assim, com base no princípio da segregação de funções, e de acordo com a estrutura administrativa da Prefeitura de Colinas do Sul, qualquer omissão na identificação correta dos veículos, conforme determinado pela Lei Municipal nº 505/2021, seria uma falha na execução das responsabilidades delegadas ao Secretário Roni, não sendo cabível a responsabilização ao Prefeito.

O Prefeito reitera seu compromisso com a eficiente gestão dos recursos públicos e com a aplicação correta da lei. Portanto, caso seja identificado qualquer desvio das normas estabelecidas na Lei Municipal nº 505/2021, serão adotadas as medidas administrativas necessárias para corrigir a situação e apurar as responsabilidades, sempre respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público, que regem a Administração Pública.

Ademais cumpre por fim tratar de fato que em pese ser regular e formal, não estando o mesmo eivado de vício ou irregularidade, o fato apontado traz a baila o enquadramento no teor do artigo 1º, inciso XIV do Decreto- Lei nº 201/67 o qual diz respeito a crime de responsabilidade que em conformidade a lei orgânica dessa municipalidade em seu artigo 74 o qual o julgamento se da através do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Portanto, com fulcro em tais fundamentações, apresenta-se totalmente improcedente as imputações e afirmações apresentadas na Denúncia, não configurando qualquer infração político-administrativa prevista no Decreto Lei nº. 201/67 ou na Lei Orgânica do Município, inexistindo gravidade ou ilegalidade e nem sendo proporcional/ razoável eventual decretação de cassação do mandato eletivo.

### **DO CUMPRIMENTO DAS LEIS MUNICIPAIS EM ESPECIAL A LEI Nº 511/2021**

Com a promulgação da Lei Municipal nº 511/2021, que instaura o "Programa Municipal de Assistência de Auxílio Gás", no âmbito do município de Colinas do Sul, faz-se necessário enfatizar que este programa, sob a administração atual, vem sendo executado de maneira consistente, seguindo as disposições estabelecidas por este instrumento legal.

A promulgação desta lei pelo **denunciado** da cidade evidencia seu comprometimento contínuo com o bem-estar social e econômico da população, além de demonstrar a compreensão da importância de medidas práticas e efetivas para o combate à insegurança alimentar. O referido Programa tem como premissa fundamental o fornecimento de auxílio em forma de gás para as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Esta medida se configura como uma estratégia crucial para assegurar condições mínimas de sobrevivência e dignidade para os cidadãos mais vulneráveis.

Desde a promulgação da Lei pelo Chefe do Executivo Municipal, ora denunciado, procedimentos administrativos têm sido adotados para garantir a implementação adequada do programa. Foram instituídos protocolos e mecanismos eficientes, delineados de maneira a assegurar a correta aplicação da lei. Dentre estes mecanismos, destaca-se a definição de critérios claros e objetivos para a seleção dos beneficiários do programa, com base em parâmetros socioeconômicos transparentes. Simultaneamente, foram implementadas medidas rigorosas de controle e fiscalização para garantir que o auxílio chegue efetivamente aos cidadãos que mais necessitam.

A periodicidade e sistematização dos procedimentos de distribuição do auxílio gás evidenciam o zelo da administração municipal no cumprimento da lei. Este rigor operacional tem permitido que o número de famílias beneficiadas pelo programa aumente continuamente. Este resultado concreto, demonstrado em números, sinaliza a aderência estrita às disposições da Lei Municipal nº 511/2021 e reafirma o compromisso do Prefeito e da Administração Municipal com a promoção da justiça social.

Além disso, é imperativo destacar que, além dos procedimentos operacionais, foram estabelecidos protocolos de controle, acompanhamento e avaliação do programa. Estes protocolos têm como objetivo garantir a transparência e a *accountability* da gestão dos recursos públicos destinados ao Programa de Auxílio Gás. Através destes protocolos, todos os processos relacionados ao programa estão disponíveis para auditoria e controle pelos órgãos fiscalizadores competentes, reafirmando o compromisso da gestão municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência.

Por fim, a Lei Municipal nº 511/2021 e sua efetiva implementação sob a atual gestão municipal ilustram o compromisso do Prefeito com o bem-estar dos cidadãos de Colinas do Sul. Através de ações concretas, como a promulgação e implementação deste programa de auxílio, a gestão municipal reitera seu compromisso com a justiça social, o combate à insegurança alimentar e a promoção de uma qualidade de vida digna para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

Na presente situação, o caráter infundado da denúncia, desprovida de qualquer comprovação concreta ou evidência substancial que indique a não aplicação da lei, se revela claramente. A acusação, tal como apresentada, não se sustenta senão por conjecturas improcedentes e afirmações distorcidas, carentes de veracidade e embasamento jurídico. Portanto, reforça-se a necessidade de uma análise mais criteriosa e fundamentada na objetividade dos fatos e no estrito cumprimento das normas legais. Tal análise certamente esclarecerá que as alegações inverídicas levantadas na denúncia não encontram respaldo na realidade administrativa e legal do município.

Por fim, é crucial abordar um aspecto que, embora esteja alinhado com a formalidade e a regularidade, foi destacado na denúncia sem apresentar qualquer evidência de vício ou irregularidade. Esse aspecto se refere à invocação do artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade. Importa frisar que, conforme estipulado pelo artigo 74 da Lei Orgânica do município de Colinas do Sul, a competência para julgamento destes casos recai sobre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Logo, ancorando-se nestas considerações, é fundamental pontuar a improcedência das acusações levantadas na denúncia em tela. As imputações apresentadas não configuram, à luz do Decreto-Lei nº 201/67 e da Lei Orgânica do Município, qualquer infração de natureza político-administrativa. Carecem as alegações de fundamento substancial que denote a presença de gravidade, ilegalidade ou mesmo proporção suficiente para justificar a eventual cassação do mandato eletivo.

Esta análise, solidamente baseada no arcabouço jurídico aplicável, evidencia a necessidade de um escrutínio mais acurado e imparcial das alegações apresentadas. Sob o prisma da legalidade e da justiça, fica patente a ausência de elementos concretos que possam sustentar as alegações levianas da denúncia, ressaltando a importância da devida diligência e do respeito aos princípios jurídicos no tratamento destes casos.

### **DO CUMPRIMENTO DAS LEIS MUNICIPAIS EM ESPECIAL A LEI Nº 524/2022**

Ao se debruçar sobre o contexto jurídico-administrativo do Município de Colinas do Sul, é imprescindível a menção à Lei Municipal nº 524/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das transmissões das licitações do Poder Público Municipal e dá outras providências". A referida legislação, que desempenha um papel substancial na promoção da transparência e na participação ativa do cidadão no processo de gestão pública, configura-se como um instrumento efetivo de controle social e fiscalização das atividades do poder público.

A gestão atual, liderada pelo então denunciado, tem se empenhado no rigoroso cumprimento desta normativa, pautando suas ações pelo compromisso com a probidade administrativa. Todas as sessões de licitação realizadas pelo município são devidamente transmitidas ao vivo, garantindo a efetiva observância das disposições legais. Importa destacar que o protagonismo do denunciado neste processo, ao sancionar a aludida lei, ressalta o seu engajamento na consolidação de uma gestão pautada pela transparência, aberta ao escrutínio público e voltada ao atendimento dos interesses da coletividade.

Todavia, se faz necessário elucidar que, não obstante a inquestionável dedicação da administração municipal em garantir a plena execução da Lei nº 524/2022, há obstáculos infraestruturais que por vezes interferem na perfeita consecução de tal objetivo. O município de Colinas do Sul, como tantos outros em áreas mais afastadas dos grandes centros urbanos, enfrenta significativos desafios em termos de conectividade à internet. Este fator, por vezes, culmina em incidentes técnicos que ocasionam interrupções temporárias ou quedas nas transmissões ao vivo das sessões de licitação.

Entretanto, ressalte-se que essas intercorrências são o resultado de eventos fortuitos e alheios ao controle da administração municipal, e, portanto, não caracterizam, de maneira alguma, qualquer forma de descumprimento deliberado da Lei nº 524/2022. São situações excepcionais, motivadas por condições técnicas adversas, que fogem à esfera de controle da gestão pública.

Neste sentido, vale frisar que a Prefeitura de Colinas do Sul tem despendido esforços contínuos para mitigar o impacto dessas questões técnicas. Diversas ações estão sendo executadas no sentido de melhorar a infraestrutura de internet do município, como investimentos na ampliação da capacidade de conexão e na implementação de tecnologias mais avançadas e robustas. Paralelamente, tem-se buscado soluções alternativas para garantir a qualidade e a continuidade das transmissões ao vivo, como o uso de sistemas de backup e a parceria com provedores de serviços de internet para a otimização do sinal.

Assim permanece o compromisso incancelável desta gestão com a observância rigorosa da legislação vigente, e a veemência na promoção da transparência e da participação popular, baluartes incontestáveis da administração pública e alicerces cruciais para a consolidação de um modelo de gestão ético, responsável e orientado para a satisfação das necessidades da coletividade. Esforços persistentes são e continuarão sendo despendidos para superar desafios existentes, assegurando que todos os procedimentos licitatórios sejam conduzidos de maneira transparente, justa e em absoluta conformidade com as normas legais aplicáveis.

Acresce, finalmente, a necessidade de discutir o fato que, em análise aprofundada, demonstra-se de índole regular e formal, livre de qualquer vicissitude ou irregularidade. A situação em questão traz à tona a aderência ao artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67, concernente ao crime de responsabilidade que, conforme a Lei Orgânica deste município no seu artigo 74, atribui ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a competência para o julgamento.

Portanto, calcado nas fundamentações expostas, revela-se absolutamente infundada a série de alegações e afirmações apresentadas na denúncia, não se evidenciando qualquer infração político-administrativa conforme preceituado no Decreto Lei nº. 201/67 ou na Lei Orgânica do Município. Com efeito, não há ilicitude ou gravidade que justifique, numa avaliação de proporcionalidade e razoabilidade, a possibilidade de cassação do mandato eletivo.

## **DO CUMPRIMENTO DAS LEIS MUNICIPAIS EM ESPECIAL A LEI Nº 512/2021**

O Município de Colinas do Sul, em seu compromisso inabalável com a legalidade e a transparência na administração pública, sancionou a Lei Municipal nº 512/2021, que institui a obrigatoriedade da padronização das pinturas, tanto internas quanto externas, de todos os prédios públicos. Tal padronização, além de fortalecer a identidade visual do município, serve como um símbolo de unidade e coerência em todas as instituições governamentais.

Desde a implementação dessa lei, todos os esforços foram realizados para garantir sua estrita observância. Como resultado, todos os prédios públicos no município de Colinas do Sul que foram pintados após a edição da lei estão de acordo com as cores padronizadas prescritas. Assim, se pode afirmar, de maneira categórica, que todas as ações de pintura realizadas em prédios públicos estão em conformidade com a referida lei.

No entanto, surgiu uma situação particular relacionada à pintura do prédio onde se realiza o leilão municipal. Importante salientar que este prédio, embora seja utilizado para uma atividade de interesse público, não se encontra registrado em nome da Prefeitura. Ademais, é relevante esclarecer que a pintura do referido prédio, realizada em cor distinta daquelas estipuladas pela Lei Municipal nº 512/2021, foi executada por terceiros, sem o uso de recursos públicos ou mão de obra pública.

A pintura do referido prédio, portanto, não viola as disposições da Lei Municipal nº 512/2021, pois esta lei se aplica apenas a prédios públicos. Como o prédio em questão não é de propriedade pública, ele não se enquadra no escopo da referida legislação.

Dessa forma, é crucial frisar que todas as ações da Administração Pública de Colinas do Sul estão em conformidade com os princípios legais e regulamentos em vigor, demonstrando o compromisso inabalável do município com a transparência, a legalidade e a eficiência administrativa. A gestão municipal continuará, assim, a trabalhar arduamente para garantir que todas as ações estejam em conformidade com a lei e para assegurar a manutenção da confiança pública na integridade e na legitimidade das ações do governo.

Ademais cumpre por fim tratar de fato que em pese ser regular e formal, não estando o mesmo eivado de vício ou irregularidade, o fato apontado traz a baila

o enquadramento no teor do artigo 1º, inciso XIV do Decreto- Lei nº 201/67 o qual diz respeito a crime de responsabilidade que em conformidade a lei orgânica dessa municipalidade em seu artigo 74 o qual o julgamento se dá através do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Portanto, com fulcro em tais fundamentações, apresenta-se totalmente improcedente as imputações e afirmações apresentadas na Denúncia, não configurando qualquer infração político-administrativa prevista no Decreto Lei nº. 201/67 ou na Lei Orgânica do Município, inexistindo gravidade ou ilegalidade e nem sendo proporcional/ razoável eventual decretação de cassação do mandato eletivo.

### **DA NÃO NEGLIENCIA E DOLO NO ZELO E SALVAGUARDA DO DINHEIRO PÚBLICO PERTENCENTE AO POVO COLIENSE**

Em resposta aos quatro pontos destacados na denúncia apresentada, é importante lembrar que, no âmbito do direito, as alegações devem ser devidamente embasadas por provas robustas e irrefutáveis. Nesse sentido, os tópicos mencionados - uma ação popular promovida pelo próprio denunciado referente a um suposto superfaturamento de um contrato de contabilidade, uma denúncia encaminhada ao Ministério Público sobre um suposto ato ímprobo cometido pelo ex-assessor Wilson, uma ação civil pública sobre o reconhecimento de dívidas do município e multas por atraso na prestação de contas pelo município - estão todos sob apreciação do Poder Judiciário, que se encontra na fase de análise probatória para determinar se as acusações apresentadas possuem mérito e fundamentação suficientes.

A ação popular promovida sob alegação de um suposto superfaturamento em um contrato de contabilidade é um exercício legítimo de direito, porém a culpabilidade só poderá ser efetivamente determinada após um exaustivo exame do conjunto probatório. É essencial ressaltar que o procedimento de contratação na Administração Pública é rigorosamente regido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993), que impõe obrigações estritas quanto à transparência, competitividade, igualdade entre os concorrentes e justa determinação de preços. Portanto, até que se conclua a investigação em curso e se estabeleça, mediante comprovação inequívoca, a ocorrência de superfaturamento, é imprudente e prematuro imputar responsabilidade ao denunciado.

Quanto à denúncia encaminhada ao Ministério Público sobre a suposta prática de ato ímprobo por um ex-assessor, é preciso frisar que a responsabilidade por tais atos depende de provas conclusivas que demonstrem a participação ou o consentimento do denunciado. O princípio da individualização da pena, consagrado em nossa

Carta Magna, determina que a responsabilidade por um ato ilícito deve ser atribuída unicamente a quem o praticou, salvo comprovada coautoria ou participação, deste modo como o próprio denunciado disse trata-se de ato improbo do ex-assessor.

Em relação à ação civil pública voltada ao reconhecimento de dívidas do município, é pertinente esclarecer que tal medida é, por vezes, um expediente administrativo comum e necessário para adequação das contas públicas. O reconhecimento de uma dívida não implica, per se, em qualquer ato ilegal ou imoral. Na verdade, denota uma atitude responsável da gestão em regularizar passivos e se alinhar às exigências fiscais e orçamentárias.

No que se refere à aplicação de multa por atraso na prestação de contas, é preciso ponderar que tal circunstância pode ocorrer em razão de diversos fatores, muitos dos quais podem estar além do controle imediato do administrador público. Eventuais atrasos não necessariamente configuram desídia ou descumprimento voluntário das obrigações por parte do gestor, sobretudo se justificadas e retificadas de forma adequada perante os órgãos de controle.

Em suma, todas as alegações apresentadas estão passando por análise e julgamento no foro competente, cuja competência e imparcialidade devem ser respeitadas. A presunção de inocência é um princípio basilar de nosso sistema jurídico, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse contexto, é prudente e necessário aguardar a conclusão das devidas investigações e o pronunciamento final do Judiciário, antes de formular quaisquer conclusões precipitadas.

Em continuidade à análise da situação apresentada, salienta-se a necessidade de ponderar detalhadamente a materialidade e a legalidade da circunstância em exame. Ao se observar com rigor técnico-jurídico, a situação demonstra-se conforme aos preceitos legais e aos princípios de boa gestão, não apresentando anomalias ou irregularidades que pudessem ensejar a sua ilegitimidade. Tal fato remete à observância do estipulado no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67, o qual disciplina sobre crimes de responsabilidade. De acordo com o regulamento intrínseco ao município, explicitado na Lei Orgânica local, no seu artigo 74, fica sob a incumbência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a responsabilidade pelo julgamento de tais casos.

Diante das razões apresentadas, é importante enfatizar a total improcedência das acusações e declarações contidas na denúncia em análise. A narrativa apresentada não sustenta a configuração de infração político-administrativa prevista no



Decreto Lei nº. 201/67 ou na Lei Orgânica do Município. Não há, portanto, indicação de transgressão à normativa ou gravidade que suportem, em um exame crítico fundamentado na proporcionalidade e na razoabilidade, a eventual aplicação de uma medida tão drástica e disruptiva como a cassação do mandato eletivo. Ressalta-se, ainda, que a máxima "in dubio pro reo" deve ser o norte de qualquer decisão, onde a dúvida deve favorecer o acusado, reforçando a necessidade de um conjunto probatório robusto e irrefutável para a concretização de tais medidas.

### **DA UTILIZAÇÃO DEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE O EMPREGO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PERTENCENTE A PREFEITURA EM CONFORMIDADE COM A LEI 468/2019**

Em atenção ao princípio da impessoalidade, fundamental para a execução de políticas públicas e para o bom funcionamento da Administração Pública, o município de Colinas do Sul, através de sua administração, assegura a igualdade de tratamento a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Em conformidade com essa prerrogativa, estabeleceu-se a Lei Municipal nº 468/2019, instituindo o "Programa de Patrulha Agropecuária", que se materializa como um vetor de desenvolvimento agropecuário local, promovendo equidade e, conseqüentemente, justiça social.

O município de Colinas do Sul, inserido no contexto rural, possui uma matriz econômica fortemente dependente do setor agropecuário, cuja relevância se dá não só pela perspectiva econômica, mas também social. Nesse sentido, a implementação do "Programa de Patrulha Agropecuária" se configura como um instrumento fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, potencializando as capacidades produtivas do município e favorecendo a manutenção e o crescimento da qualidade de vida de seus habitantes.

A proposta do Programa, tal como descrita na Lei Municipal nº 468/2019, visa prover assistência técnica e maquinário para práticas agrícolas, beneficiando a população de maneira equitativa. Porém, faz-se necessário frisar que a lei não prescreve critérios de exclusão ou distinção entre os beneficiários do programa que tenha qualquer relação de afinidade ou parentesco com agentes políticos. Ao contrário, o objetivo é fornecer apoio a todos aqueles engajados em atividades agropecuárias, independentemente de sua condição social ou proximidade com agentes públicos.

O "Programa de Patrulha Agropecuária" opera como um apoio essencial à economia rural, ao disponibilizar maquinário apropriado e assistência técnica

especializada, com vistas à eficiência da produção agropecuária. Desse modo, o maquinário ofertado através do Programa, composto por equipamentos diversos, tais como tratores, colheitadeiras, plantadeiras, entre outros, visa auxiliar nas tarefas agrícolas, proporcionando uma eficácia produtiva que, de outra forma, seria dificilmente alcançada pelos pequenos produtores rurais.

Ao disponibilizar esse suporte, o município de Colinas do Sul não só fortalece a produção local, mas também contribui para o estabelecimento de uma base econômica mais sólida, capaz de gerar emprego, renda e, por conseguinte, fomentar o bem-estar social. Assim, o Programa de Patrulha Agropecuária, alinhado com a premissa de equidade, auxilia na redução das desigualdades socioeconômicas, promovendo uma distribuição mais justa de oportunidades e recursos.

Neste cenário, convém reiterar que, em conformidade com a lógica da igualdade e da isonomia, todos os cidadãos do município de Colinas do Sul têm o direito de usufruir dos benefícios oferecidos pelo Programa de Patrulha Agropecuária. Sejam eles cidadãos comuns ou parentes de agentes públicos, todos estão sujeitos às mesmas regras e possuem os mesmos direitos. Nesse sentido, qualquer cidadão que se enquadre nos critérios estabelecidos pela lei tem acesso ao Programa, sem que haja qualquer tipo de privilégio ou discriminação.

Portanto, ao garantir a execução equânime do "Programa de Patrulha Agropecuária", a administração do município de Colinas do Sul se mantém fiel ao princípio da impessoalidade e da igualdade, reafirmando seu compromisso com a promoção do desenvolvimento local e do bem-estar de seus cidadãos. A gestão, ao lidar com as demandas diárias de centenas de cidadãos, se propõe a garantir que o Programa alcance seu objetivo primordial: o fortalecimento da agropecuária local, beneficiando a todos os cidadãos de maneira equânime e justa.

Tal denuncia se acosta no teor do artigo 4º, inciso II do Decreto-lei nº 201/1967, qual seja, utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, o que nunca ocorreu, pelo contrário.

Portanto, com fulcro em tais fundamentações, apresenta-se totalmente improcedente as imputações e afirmações apresentadas na Denúncia, não configurando qualquer infração político-administrativa prevista no Decreto Lei nº. 201/67 ou na Lei Orgânica do Município, inexistindo gravidade ou ilegalidade e nem sendo proporcional/razoável eventual decretação de cassação do mandato eletivo.

---

**IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Pelo exposto, Eminentes Vereadores, pugna-se pelo recebimento e apreciação da presente Razão Final, para o fim de que a mesma seja integralmente acolhida, determinando-se a total improcedência da Denúncia, uma vez que infundada e desprovida de razões para que seja dada procedência, impondo-se, por corolário lógico, a absolvição do Denunciado de todas as imputações que lhe são feitas.

Pede deferimento.

De Goiânia para Colinas do Sul aos 03 dias de Julho de 2023

**TALES BUENO**  
**AGUIAR**  
**FELIX:01726967**  
**123**

Assinado de forma  
digital por TALES  
BUENO AGUIAR  
FELIX:01726967123  
Dados: 2023.07.03  
10:14:29 -03'00'

**TALES BUENO AGUIAR FÉLIX**

OAB/GO nº 50.528